



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.001228/2007-96
Recurso nº 341.121 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.170 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria DIREITOS ANTIDUMPING
Recorrente NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: DIREITOS *ANTIDUMPING*, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Data do fato gerador: 16/04/2001

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pela contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação e com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas.

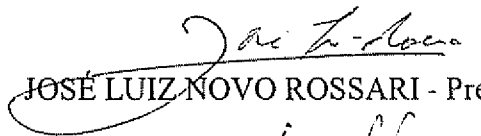
DIREITO ANTIDUMPING. LANÇAMENTO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO.

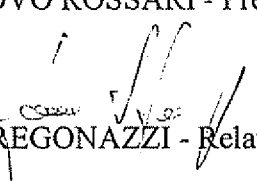
A constituição do crédito correspondente ao direito antidumping, a exigência do referido crédito e o julgamento administrativo regem-se por normas legais, cabendo à autoridade administrativa cuja atividade é vinculada, ater-se ao princípio da legalidade, tanto na constituição quanto no julgamento do lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

FORMALIZADO EM: 13 de setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi e Gilberto de Castro Moreira Junior. Ausente o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda. Presente a conselheira Maria Adelaide C. G. de Aquino(suplente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora *a quo*, abaixo transcrito.

“Trata o presente processo do auto de infração fls. 01 a 05, por meio do qual é feita a exigência de direito *antidumping* e juros de mora, contra a empresa acima qualificada.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02, o motivo da exigência foi o fato da autuada não haver recolhido o crédito da União relativo ao direito *antidumping*, previsto na Lei nº 9.019 de 30 de março de 1995 e especificado contra a autuada através da Resolução Camex nº 02, de 23 de fevereiro de 2001 (fls. 21), quando da importação de medicamentos contendo insulina, realizada através da DI nº 01/0371944-4, registrada em 16/04/2001 (fls. 13 a 19).

Lavrado o auto de infração em tela e intimada a autuada em 04 de junho de 2007 (fls.37), a mesma ingressou com a impugnação de fls. 64 a 74, por meio da qual alega em síntese:

- Que ingressou com o Mandado de Segurança nº 2001.34.00.006298-1 perante a Seção Judiciária do Distrito Federal com o fim de suspender os efeitos da Resolução Camex nº 02/2001;
- Em sede de recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, entendendo que a competência para julgar a matéria era do STJ, em razão da Camex ser constituída integralmente por ministros de estado, anulou as decisões da Justiça Federal;
- O STJ, em liminar, suspendeu os efeitos da referida Resolução Camex, mas ao final decidiu denegar a segurança. A peticionária pleiteou, então, a autorização, em medida cautelar, para depositar judicialmente os direitos antidumping em questão, o que lhe foi concedido (fls. 58 a 63);
- Em 23 de abril de 2001 foi lavrado auto de infração para a cobrança do direito antidumping que ora se discute (DI nº 01/0371944-4, de 16/04/2001). Referido lançamento foi anulado através do Acórdão nº 600/2005 (fls. 27 a 32) exarado pela DRJ/FNS. Às fls. 67/72 apresenta argumentos contra a validade da Resolução Camex 02/2001;
- A mencionada resolução perdeu o objeto, pois se, de acordo com o artigo 1.º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, o direito *antidumping* é aplicado para que não se cause dano à indústria doméstica, a associação entre a empresa que requereu a instauração da investigação de dumping, Biobrás S/A, e a autuada, Nordisk, antes concorrentes e que hoje fazem parte do mesmo grupo empresarial, fez com que ruísse o motivo da aplicação do direito *antidumping* na importação em questão;

- Na verdade, houve o desaparecimento da indústria doméstica de insulina que seja passível de proteção.

Por fim, pede que seja decretada a nulidade do presente auto de infração, ou alternativamente, que seja reconhecida a improcedência do direito antidumping fixado pela Resolução Camex nº 02/2001, ou, ainda, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos valores impugnados em virtude do depósito judicial das quantias pela impugnante, nos autos da Ação Cautelar nº 12.874-DF.

A ilustre autoridade julgadora *a quo* julgou o lançamento procedente, não acolhendo a pretensão da contribuinte.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário onde reitera argumentos lançados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO LUIZ FREGONAZZI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo em parte conhecimento.

Como a opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não se toma conhecimento da matéria objeto de apreciação pelos órgãos judiciais.

Portanto, no que respeita ao estabelecimento do direito *antidumping*, exame da legalidade da aludida resolução Camex, processo administrativo e questões relacionadas aos atos administrativos que culminaram com o estabelecimento do *quantum* devido a título de direito *antidumping*, validade dos supramencionados atos e efeitos de eventual fusão ou incorporação de empresas este colegiado deve abster-se de pronunciar qualquer juízo.

Os pontos controversos que devem ser apreciados cingem-se à possibilidade de se efetuar o lançamento para prevenir a decadência, bem assim ao exame da legalidade do referido lançamento em face da suposta natureza não tributária do direito antidumping.

NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS ANTIDUMPING

Questão que tem suscitado grande controvérsia é a que diz respeito à natureza jurídica dos aludidos direitos.

BREVE ESCORÇO HISTÓRICO

O tratado internacional que se denomina General Agreement on Tarifes and Trade (GATT) foi firmado em Genebra em 30.10.47, passando a vigor a partir de 1.º de janeiro de 1948.

O dumping está previsto e conceituado no artigo VI do GATT. O item I preceitua que “As Partes Contratantes reconhecem que o dumping que introduz, produtos de um país no comércio de outro país, por valor abaixo do normal, é condenado se causa ou ameaça causar prejuízo material e uma indústria estabelecida no território de uma parte contratante, ou retarda, sensivelmente, o estabelecimento de uma indústria nacional. Para os efeitos deste artigo, considera-se que um produto exportado de um país para outro se introduz no comércio de um país importador, a preço abaixo do normal, se o preço desse produto:

- a) é inferior ao preço comparável que se pede, nas condições normais de comércio, pelo produto similar que se destina ao consumo no país exportador; ou
- b) na ausência desse preço nacional, é inferior: I — ao preço comparável mais alto do produto similar destinado à exportação para qualquer terceiro país, no curso normal do comércio; ou II — ao custo de produção

no país de origem mais um acréscimo razoável para as despesas de venda e o lucro".

A prática de *dumping* é punida conforme previsão expressa no item 2, art. VI, do GATT visando "neutralizar ou impedir dumping; a parte contratante poderá cobrar sobre o produto objeto de um dumping um direito anti-dumping que não exceda a margem de dumping relativa a esse produto. A margem de dumping é a diferença de preço determinada de acordo com os dispositivos do § 1.º".

Antes da legislação hodiernamente em vigor, o acordo antidumping foi aprovado no Brasil pelo Dec-Lei. 45, de 20.6.50, e promulgado através do Dec. 76.032, de 25.7.75.

Posteriormente, o Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), foi aprovado no Brasil pelo Dec. Leg. 20, de 5.12.86, e promulgado através do Dec. 93.941, de 16.1.87.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, vigia a Res. CPA 1.277, de 14/5/87, com as alterações introduzidas pela Res. CPA 1.585/1989, pela Portaria nº 132/1992, do então MEFP, bem como da Circular SECEX nº 161, de 27 de dezembro de 1993.

NATUREZA JURÍDICA

Aquela legislação pendia por considerar que o direito antidumping possuía natureza tributária, conforme se depreende do disposto no artigo 1.º da Resolução CPA nº 1.227/87, que atribuía aos direitos antidumping a alcinha de imposto de importação adicional.

Querendo acompanhar a doutrina pátria, o legislador pendeu por considerar os direitos antidumping como de natureza não tributária. Veja-se o disposto nos artigos da Lei nº 9.019/1995, *verbis*:

Art. 1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos,

das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

(...)

Art.3º A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério da CAMEX, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e dos demais encargos legais, que consistirá em: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - depósito em dinheiro; ou

II - fiança bancária.

§ 1º A garantia deverá assegurar, em todos os casos, a aplicação das mesmas normas que disciplinam a hipótese de atraso no pagamento de tributos federais, inclusive juros, desde a data de vigência dos direitos provisórios.

(...)

Art. 10. Para efeito de execução orçamentária, as receitas oriundas da cobrança dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, classificadas como receitas originárias, serão enquadradas na categoria de entradas compensatórias previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Da análise do arcabouço normativo supracitado, verifica-se que o não pagamento dos direitos *antidumping* subsume-se à hipótese normativa pertinente ao atraso no pagamento de tributos federais, consoante o disposto no § 1.º do art. 3.º da Lei nº 9.019/1995. Inobstante, do disposto no parágrafo único do art. 1.º e no art. 10 da supracitada norma legal, bem assim do disposto no Decreto nº 1.602/1995, art. 48, *verbis*, sobressai que o legislador pátrio pretendeu subtrair do direito *antidumping* a natureza tributária.

Art. 48. Quando um direito antidumping for aplicado sobre um produto, este será cobrado, independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação, nos valores adequados a cada caso, sem discriminação, sobre todas as importações do produto que tenham sido consideradas como efetuadas a preço de dumping e danosa à indústria doméstica, qualquer que seja sua procedência.

A expressão “independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária”, muito embora não seja suficiente para levar à conclusão de que o direito

antidumping não tem natureza tributária, vai ao encontro do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 9.019/1995.

Ao se analisar o disposto no art. 10 da Lei n.º 9.019/1995, a princípio não há como sustentar que o direito antidumping tem natureza de tributo, pois a receita oriunda de sua cobrança é classificada como receita originária. Tributos, como se sabe, são receitas derivadas.

Portanto, o arcabouço normativo de regência pendeu por subtrair do direito antidumping a natureza de tributo.

A doutrina considera que o direito antidumping não tem natureza de tributo pelas seguintes razões:

- 1- Sua exigência não depende de atividade vinculada, mas é feita mediante atividade administrativa discricionária., não se adequando ao conceito de tributo estatuído no artigo 3.º do CTN;
- 2- Falta de uniformidade da taxação;
- 3- A exigência não é compulsória, desbordando do mencionado conceito do artigo 3.º do CTN;
- 4- Igualmente não constituem sanção pois sua cobrança é facultativa, dependendo da discricionariedade da autoridade administrativa em julgar pertinente a exação;
- 5- A exigência dos direitos antidumping pode ser retroativa, o que não se coaduna com o princípio da anterioridade;
- 6- Pessoas de direito privado podem solicitar o encerramento ou a prorrogação da exação;
- 7- A imposição dos direitos anti-dumping e compensatórios não constitui tributo ou sanção de ato ilícito, cuida-se de uma imposição paratarifária de direito econômico internacional que tem por escopo impedir constatado desequilíbrio comercial competitivo entre as indústrias nacional e estrangeira;

Malgrado os argumentos lançados, considero, para contrastar o item 1, que o acordo de valoração aduaneira, mediante ato discricionário da autoridade aduaneira, permite, mediante processo peculiar e seguindo o rito traçado no mencionado acordo, alterar a base de cálculo do imposto de importação .

A falta de uniformidade na taxação não é argumento válido, eis que preferências tarifárias para determinadas regiões também são previstas nos acordos internacionais.

Uma vez estabelecida a margem de dumping, sua exigência é compulsória e cobrada mediante atividade administrativa vinculada.

De fato, sua exigência não constitui sanção de ato ilícito, assim como não constitui sanção de ato ilícito a alteração de ofício da base de cálculo do imposto de importação, nos termos do acordo de valoração aduaneira.

Quanto ao item 5, a exigência retroativa subsiste apenas quando é iniciado o processo de investigação de dumping mediante denúncia. Convém registrar que a alteração da base de cálculo do imposto de importação também pode ser retroativa, cabendo a imposição de garantia para a liberação de mercadorias importadas antes de finalizado o processo de valoração aduaneira quando este inicia-se no curso do despacho aduaneiro, segundo o acordo de valoração aduaneira.

A opção de comparar o direito antidumping com a alteração da base de cálculo do imposto de importação serve apenas para demonstrar a proximidade do direito antidumping dos tributos aduaneiros. Em verdade, a recomposição da base de cálculo, mediante a aplicação do acordo de valoração aduaneira, guarda semelhança com a margem de dumping calculada justamente em razão do preço de exportação ser inferior àqueles que servem de referência.

Quanto aos itens 6 e 7, são válidas as argumentações porque aprovou ao legislador pátrio acolhê-las.

Portanto, por exclusiva opção do legislador o direito antidumping não tem natureza de tributo, mas constitui uma **imposição paratarifária de direito econômico internacional**, conforme leciona Tércio Sampaio Ferraz.

EXIGÊNCIA MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO

Registre-se, inicialmente, que a competência para exigência dos direitos antidumping foi atribuída à Receita Federal do Brasil pelo mesmo diploma legal, conforme se depreende da análise do artigo 7.º, § 1.º, da Lei n.º 9.019/1995, *verbis*:

Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.

§ 1º Será competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda.

Verifica-se, outrossim, que o não pagamento dos direitos *antidumping* subsume-se à hipótese normativa pertinente ao atraso no pagamento de tributos federais, consoante o disposto no § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 9.019/1995.

Assim, apesar de não conferir natureza de tributo ao direito antidumping, a lei o equipara a tributo em determinadas situações, qual sejam a atividade vinculada de servidor público federal uma vez estabelecido o quantum a ser exigido, a aplicação das mesmas normas que disciplinam o atraso no pagamento dos tributos, a restituição e o processo administrativo fiscal.

Portanto não há reparos a ser feito quanto à utilização do artigo 63 da Lei n.º 9.430/1996, visando ao lançamento para prevenir a decadência. Eis que o próprio diploma legal que estatuiu os direitos antidumping preceitua que o não pagamento desses direitos é regido pelas normas tributárias, consoante disposição contida no artigo 3.º, § 1.º da Lei n.º 9.019/1995.

Ad argumentandum, uma lei não pode ser analisada isoladamente. Alfredo Augusto Becker, em sua magistral Teoria Geral do Direito Tributário, assim ensina, *verbis*:

"A lei considerada em si mesma, com um ser isolado, não existe como regra jurídica. Isolada em si mesma, a lei existe apenas como fórmula literal legislativa sem conteúdo jurídico ou com simples fenômeno histórico. A lei não é um pássaro que o legislador solta abrindo as portas do Congresso. A lei tributária não é um falcão real que do punho do Executivo alça voo para ir à caça do "fato gerador". A regra jurídica contida na lei (fórmula literal legislativa) é a resultante lógica de um complexo de ações e reações que se processam no sistema jurídico onde foi promulgada. A lei age sobre as demais leis do sistema, estas, por sua vez, reagem; a resultante lógica é a verdadeira regra jurídica da lei que provocou o impacto inicial.

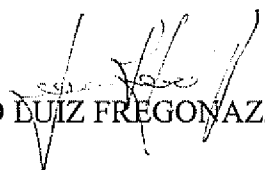
Estas ações e reações se processam tanto no plano vertical (interpretação histórica) quanto no plano horizontal (interpretação sistemática). Esta fenomenologia da regra jurídica é observada à luz do cânone hermenêutico da totalidade do sistema jurídico e que consiste em síntese: extrair a regra jurídica contida na lei, relacionando esta com as demais leis do sistema jurídico vigente (plano horizontal) e sistemas jurídicos antecedentes (plano vertical).

A regra jurídica embute-se no sistema jurídico e tal inserção não é sem consequências para o conteúdo da regra jurídica, nem sem consequências para o sistema jurídico. 'Daí, quando se lê a lei, em verdade deve se ter na mente o sistema jurídico, em que ela entra, e se ler na história, no texto e na exposição sistemática. Os erros de expressão da lei são corrigidos facilmente porque o texto fica entre esses dois componentes do material para a fixação do verdadeiro sentido (Teoria Geral do Direito Tributário. 3.ª Ed. Lejus. São Paulo, 1998)".

Numa interpretação sistemática, não se poderia olvidar que à autoridade administrativa, plenamente vinculada, cabe constituir o crédito pelo lançamento, ainda que com exigibilidade suspensa, ainda que inexistisse o comando legal do mencionado artigo 63 da Lei nº 9.430/1996. Do contrário, em flagrante afronta ao interesse público e ao princípio da legalidade, o Estado veria esvair o seu direito pela decadência, quedando-se inerte porque ninguém ousou constituir mediante lançamento o crédito equiparado a tributário devido e não pago.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso voluntário, para na parte conhecida negar provimento.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2010


JOÃO LUIZ FREGONAZZI